

pelo Conselho do Governo serão estabelecidos annualmente dois premios a conferir a empresas de pesca nacionais, que maior quantidade de oleo extrahido introduzirem no mercado ou exportarem.

§ unico. Os valores d'estes premios serão propostos pela Commissão Central de Pescarias de Moçambique.

Art. 43.º O Governo Geral poderá conceder gratuitamente e para fins exclusivamente da pesca e aproveitamento das baleias, terrenos na costa a nacionaes que se proponham exercer a pesca com canoas de armação.

§ unico. Perdem direito á concessão e á licença de pesca aquellos que não fizerem uso d'estas ou utilizarem o terreno para outros fins, alem de ficarem sujeitos a qualquer acção judicial que deva ser promovida.

CAPITULO VII

Penalidades

Art. 44.º O mestre que mandar arpoar baleia ou consentir que seja arpoada, achando-se a sua canoa isolada, incorre na multa de 10\$000 réis ou dez dias de prisão.

Art. 45.º O individuo que, sem carta de mestre ou licença especial, embarcar como tal para a pesca da baleia, incorre na pena de quinze dias de prisão.

§ unico. Em caso de reincidencia a pena será elevada ao dobro.

Art. 46.º O mestre ou arpoador que emprestar a sua carta a outrem incorre na pena de vinte dias de prisão.

§ unico. Em igual pena incorrem os individuos que se servirem de tal carta.

Art. 47.º O mestre que admittir na tripulação da sua canoa individuos que não estejam nas condições do final do artigo 26.º incorre na multa de 2\$000 a 5\$000 réis.

§ unico. No caso de reincidencia ser-lhe-ha retirada a carta de mestre por um prazo de tempo não inferior a tres meses.

Art. 48.º O mestre que consentir que a sua canoa pratique qualquer dos actos prohibidos pelos artigos 22.º e 25.º d'este regulamento será punido com a multa de réis 20\$000 e prisão até trinta dias.

Art. 49.º No caso de se reconhecer que uma canoa que encontrou uma baleia arpoada lhe subtraiu o arpão, para assim tirar á canoa que o arpoou o direito que tem a metade, não só incorrerá na pena de 20\$000 réis de multa, como tambem perderá o direito a metade que lhe pertenceria, a qual reverterá a favor do fundo de beneficencia da provincia.

Art. 50.º O mestre ou arpoador de uma canoa de pesca que não der execução ao determinado no artigo 13.º incorrerá na pena de trinta dias de prisão.

Art. 51.º O lançamento ao mar de despojos da baleia ou seu abandono é punivel com multa entre 5\$000 réis e 50\$000 réis.

Art. 52.º A embarcação que communicar com outra estranha á pesca em contravenção com a doutrina do artigo 8.º, soffrerá a multa entre 10\$000 e 50\$000 réis, sem prejuizo de qualquer procedimento das autoridades de saude ou fiscaes.

Art. 53.º A applicação de qualquer das penas comminadas nos artigos precedentes não exclue o procedimento criminal a que haja lugar, conforme os casos.

Art. 54.º Qualquer transgressão que não tenha pena expressamente comminada no presente regulamento será punida com a multa de 5\$000 réis ou prisão de cinco dias.

Art. 55.º As taxas de licenças e multas constituem receitas da provincia.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Achando-se presentemente concluida a balisagem do porto de Cacheu, e attendendo ao que representou o governador da provincia da Guiné Portuguesa, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os navios de vela ou de vapor pagarão pela pilotagem de entrada ou saída, no porto de Cacheu, as taxas seguintes:

- 1.º Até 10 pés de calado, 820 réis.
- 2.º Por cada pé que exceder de 10 até 15, 550 réis.
- 3.º Por cada pé que exceder a 15, 250 réis.
- 4.º As embarcações costeiras que não forem obrigadas a tomar pratico, quando o queiram receber, pagarão as pilotagens pela seguinte tabella:
 - a) Até 100 metros cubicos, cada metro 30 réis.
 - b) Por cada metro que exceder de 100 até 200, 10 réis;
 - c) Por cada metro que exceder a 200, 5 réis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições, o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Em portaria de 29 do corrente:

Joaquim Pires, segundo contra-mestre da armada — nomeado patrão-mor do Ambrizette.

Direcção Geral das Colonias, em 30 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo mencionadas

Por portaria de 24 do corrente mês:

Leopoldo Carlos Madeira, sub-director dos correios e telegraphos da provincia de Moçambique — concedidos seis meses de licença graciosa, nos termos do decreto de 17 de junho de 1909, para ser gozada na metropole, onde se encontra.

Por portaria de 27 do corrente mês:

Adriano Abilio de Sá, capitão de engenharia — nomeado para servir como inspector interino das obras publicas da provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colonias, em 31 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Hei por bem nomear, nos termos do decreto com força de lei de 27 do corrente, o inspector geral da extincta Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, Domingos Eusebio da Fonseca, para o cargo de director geral de Fazenda das Colonias.

Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Hei por bem nomear, nos termos do decreto de 27 do corrente mês, o chefe de secção da antiga Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, bacharel Manuel Joaquim Fratell, para o logar de chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colonias e sub director da mesma Direcção Geral.

Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Por ter saído incorrecto no *Diario do Governo* n.º 112, de 15 do corrente, se publica novamente o seguinte:

Por decreto de 12 de maio:

Baltasar Ribeiro dos Santos — nomeado nos termos do artigo 108.º do decreto com força de lei de 21 de novembro de 1908, por urgencia de serviço publico para o logar de amanuense do quadro permanente da Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, vago pela exoneração concedida a pedido de D. José Paulo da Camara.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, em 30 de maio de 1911.—O Director, *Arnaldo de Novaes Guedes Rebello*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Faço saber como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que Antonio Ferreira da Silva Barros pede a concessão da mina de wolfram da Chieira, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro;

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal d'esta mina em portaria de 31 de julho de 1910 e satisfizes a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo illimitado, a Antonio Ferreira da Silva Barros a propriedade da mina de wolfram da Chieira, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro, com a demarcação indicada na citada portaria de 31 de julho de 1910.

Em virtude da presente concessão o concessionario fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

- 1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submettendo se o concessionario, director tecnico, empregados e trabalhadores ás regras de policia estabelecidas nos regulamentos;
- 2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;
- 3.º Resarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do apparecimento de aguas dentro da mina, sua conducção para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que ellas são nocivas;
- 4.º Pagar os danos e prejuizo que causarem aos vizinhos pelas aguas accumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimada;
- 5.º Dar principio aos trabalhos dentro de tres meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circumstancia de força maior, devidamente comprovada;
- 6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;
- 7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;
- 8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;
- 9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministerio do Fomento, annualmente, relatório e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admittir novo director tecnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e dos operarios;

14.º Executar as obras necessarias para evitar o extravio das aguas de regas;

15.º Extrahir do solo somente as substancias uteis, indicadas neste alvará, e as que com ellas se acharem associadas;

16.º Não admittir, nos trabalhos subterraneos, menores até a idade de quatorze annos;

17.º Communicar immediatamente á autoridade administrativa da respectiva localidade e á Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiaes ou subterraneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidos;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello da Republica Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.—(Logar do sello branco da Republica Portuguesa).

Alvará concedendo por tempo illimitado a Antonio Ferreira da Silva Barros a propriedade da mina de wolfram de Chieira, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 29 de março do corrente anno. Receita Eventual do 2.º Bairro de Lisboa.—Entrado em 17 de maio de 1911.

Tem a pagar 10\$000 réis de sello. Repartição de Fazenda do 2.º Bairro de Lisboa—Lançada sob o n.º 13:942—17 de maio de 1911.—Pelo Escrivão de Fazenda, *Pinto*.

Recebedoria do 2.º Bairro de Lisboa—Receita Eventual—Pagou receita n.º 13:827 em 17 de maio de 1911.—O Recebedor, *F. R. Delgado*.

Pagou na Recebedoria do 2.º Bairro de Lisboa 24\$066 réis de emolumentos e addicionaes, verba n.º 13:943, datada de 17 de maio de 1911.

2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 17 de maio de 1911.—(Logar do sello branco da Direcção Geral das Contribuições e Impostos).—O Chefe, *José Borges de Faria*.
Emygdio Cardoso o fez.

Faço saber como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que Antonio Ferreira da Silva Barros, pede a concessão da mina de wolfram, de Fiveda, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro;

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal d'esta mina em portaria de 31 de julho de 1910, e satisfizes a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente por tempo illimitado, a Antonio Ferreira da Silva Barros a propriedade da mina de wolfram de Fiveda, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro, com a demarcação indicada na citada portaria de 31 de julho de 1910.

Em virtude da presente concessão o concessionario fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

- 1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submettendo-se o concessionario, director tecnico, empregados e trabalhadores ás regras de policia estabelecidas nos regulamentos;
- 2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;
- 3.º Resarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do apparecimento de aguas dentro da mina, sua conducção para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que ellas são nocivas;
- 4.º Pagar os danos e prejuizo que causarem aos vizinhos pelas aguas accumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimada;
- 5.º Dar principio aos trabalhos dentro de tres meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circumstancia de força maior, devidamente comprovada;
- 6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;
- 7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;
- 8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, annualmente, relatório e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admittir novo director tecnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e dos operarios;

14.º Executar as obras necessarias para evitar o extravio das aguas das regas;

15.º Extrahir do solo somente as substancias uteis, indicadas neste alvará, e as que com ellas se acharem associadas;

16.º Não admittir, nos trabalhos subterraneos, menores até a idade de 14 annos;

17.º Communicar immediatamente á autoridade administrativa da respectiva localidade e á Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiaes ou subterraneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidos;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello da Republica Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

(Logar do sello branco da Republica Portuguesa).

Alvará concedendo por tempo illimitado a Antonio Ferreira da Silva Barros a propriedade da mina de wolfram, de Fiveda, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 29 de março do corrente anno.

Receita Eventual do 2.º Bairro de Lisboa.—Entrado em 17 de maio de 1911.

Tem a pagar 10\$000 réis de sello.

Repartição de Fazenda do 2.º Bairro de Lisboa.—Lançada sob o n.º 13:944—17 de maio de 1911.—Pelo Escrivão de Fazenda, *Pinto*.

Recebedoria do 2.º Bairro de Lisboa.—Receita Eventual.—Pagou receita n.º 13:826 em 17 de maio de 1911.—O Recebedor, *F. R. Delgado*.

Pagou na Recebedoria do 2.º Bairro de Lisboa 2\$066 réis de emolumentos e additionaes, verba n.º 13:945, datada de 17 de maio de 1911.

2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 17 de maio de 1911.—(Logar do sello branco da Direcção Geral das Contribuições e Impostos).—O Chefe, *José Borges de Faria*.

Emygdio Cardoso o fez.

Repartição do Pessoal

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Maio 16

José Cardoso Coutinho de Mansilha, apontador de 2.ª classe da Direcção de Obras Publicas do districto de Viseu—passado á inactividade. (Este despacho tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 26 do corrente).

Maio 20

Leonildes Marques da Cunha Rodrigues, apontador amanuense addido á Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro—colocado no quadro da mesma direcção Fiscal como amanuense encarregado do archivo. (Este despacho tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 29 do corrente).

Maio 30

Luis do Canto e Castro Menezes de Tavora, engenheiro chefe de 1.ª classe, chefe da 1.ª circunscrição do conselho de melhoramentos sanitarios da secção de obras publicas do corpo de engenharia civil—trinta dias de licença para se tratar no archipelago dos Açores, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 31 de maio de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Republica Portuguesa.—Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem, que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um syndicato agricola, com a denominação de Syndicato Agricola do concelho de Alfandega da Fé e sede em Alfandega da Fé.

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896:

Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de seis capitulos e vinte e sete artigos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fo-

mento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem do sello por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará approvando os estatutos do Syndicato Agricola do concelho de Alfandega da Fé.

Passou-se por despacho de 16 maio de 1911.

Estatutos do Syndicato Agricola do Concelho de Alfandega da Fé

CAPITULO I

Constituição e fins do Syndicato

Artigo 1.º Entre os agricultores do concelho de Alfandega da Fé, é constituída uma sociedade com o nome de Syndicato Agricola do Concelho de Alfandega da Fé, que se regerá pela carta de lei de 3 de abril de 1896 e pelas seguintes disposições:

Art. 2.º A sede do Syndicato é em Alfandega da Fé, e a sua duração é illimitada.

Art. 3.º Podem fazer parte do Syndicato os agricultores do concelho de Alfandega da Fé e as pessoas que exercerem profissões correlativas.

Art. 4.º O Syndicato tem por fim estudar e defender os interesses agricolas do concelho de Alfandega da Fé, e especialmente:

1.º Promover a instrucção agricola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferencias, concursos e campos de experiencia;

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas, em condições vantajosas de preço e qualidade, e bem assim a compra ou exploração em commum, ou em particular, de machinas agricolas e animaes reproductores;

3.º Procurar mercados para os productos agricolas dos socios, e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do país;

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviaes ou maritimas, contratos para os transportes, ou preços reduzidos, dos generos vinícolas, adubos, animaes e machinas pertencentes ao Syndicato e aos seus socios;

5.º Indicar aos tribunaes peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitrariamente as contestações entre socios, quando estes o requeirarem;

6.º Proceder a ensaios de culturas de machinas e instrumentos aperfeiçoados, e de quaesquer outros meios tendentes a facultar o trabalho, reduzir os preços de custo e aumentar a produção;

7.º Promover e auxiliar a criação de instituições de credito agricola, seguros agricolas, caixas economicas e caixas de socorros mutuos, sociedades, cooperativas, sociedades de seguros mutuos, frutuarias e quaesquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agricola do concelho de Alfandega da Fé.

CAPITULO II

Admissão de socios

Art. 5.º O Syndicato terá duas especies de socios: fundadores e ordinarios. Os socios fundadores não pagarão joia de entrada, e pagarão a quota annual de 2\$500 réis, cobrada em prestações mensaes de 200 réis.

Art. 6.º Os socios ordinarios pagarão a joia de entrada de 2\$000 réis e a quota annual de 2\$500 réis, cobrada em prestações mensaes.

Art. 7.º Para ser admittido socio é preciso ser proposto por dois socios á direcção, a qual resolverá havendo recurso da decisão para a assembleia geral.

Art. 8.º Qualquer socio pode livremente demittir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da direcção. Fica, porem, obrigado ao pagamento das quotas do anno que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 9.º São excluidos do Syndicato os socios que tenham sido condemnados por motivo de roubo, dolo, má fé ou outro crime infamante, que faltarem aos seus compromissos com o Syndicato, que transferirem para terceiros os beneficios que só aos socios é licito gosar.

§ unico. O socio incriminado será sempre avisado, antes de ser excluido do Syndicato, devendo, porem, responder ao aviso de incriminação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a direcção deliberará conforme houver por mais conveniente.

CAPITULO III

Administração do Syndicato

Art. 10.º Os corpos gerentes do Syndicato são a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 11.º A Direcção compõe-se de sete membros eleitos pela Assembleia geral, que servirão um anno e, que poderão ser reeleitos.

§ 1.º A Direcção nomeará entre os seus membros presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer director effectivo haverá quatro directores substitutos.

Art. 12.º São attribuições da Direcção:

1.º Estabelecimento de relações commerciaes com os fornecedores;

2.º A aquisição de artigos para o Syndicato;

3.º Fixar os preços e condições de venda;

4.º Fiscalizar o aluguer de machinas e utensilios;

5.º Nomear e demittir os empregados estipendiados;

6.º Confeccionar o relatório annual de gerencia e contas;

7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e de instrucção agricola;

8.º Pedir a convocação da Assembleia geral quando o julgar conveniente;

9.º Resolver sobre colligações temporarias para qualquer dos fins do Syndicato em harmonia com a lei;

10.º Representar finalmente para todos os effeitos o Syndicato;

11.º A Direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas attribuições;

12.º A Direcção reúne ordinariamente, sempre que o julgar necessario.

Art. 13.º Pertence ao presidente do Syndicato convocar as reuniões da Direcção e presidir ás sessões.

Art. 14.º Pertence ao secretario elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondencia.

Art. 15.º Ao thesoureiro pertence a quota dos socios e todas as receitas a haver pelo Syndicato e effectuar todos os pagamentos autorizados pela Direcção.

Art. 16.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos pela Assembleia geral que servirão um anno, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O Conselho nomeará d'entre os seus membros presidente, vice-presidente e secretario.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer membro effectivo haverá tres membros substitutos.

Art. 17.º São attribuições do conselho:

1.º Examinar os livros da escrituração do Syndicato e verificar se os actos da Direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrarios aos interesses do Syndicato.

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral quando o julgar conveniente.

3.º Dar o seu parecer por escrito sobre o balanço das contas annuaes do Syndicato.

4.º Assistir ás reuniões da Direcção onde tenha voto consultivo.

Art. 18.º O desempenho dos cargos do Syndicato é obrigatorio.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Art. 19.º A Assembleia geral compõe-se de todos os membros do Syndicato reúne ordinariamente uma vez em cada anno, até o fim do mês de janeiro, competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral, relatório da Direcção e parecer do Conselho fiscal.

2.º A eleição dos diferentes cargos do Syndicato, quando essa eleição tenha de realizar-se.

3.º Resolver sobre colligações permanentes com outros syndicatos para constituir centros de relações de estudos economicos ou agricolas ou para promover e defender os respectivos interesses, dentro da esfera dos estatutos e leis communs applicaveis.

Art. 20.º Alem das reuniões ordinarias da Assembleia geral a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir-se extraordinariamente a requerimento da Direcção, do Conselho fiscal ou de um grupo de dez socios, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 21.º Para se constituir a Assembleia geral ordinaria ou extraordinaria, é preciso que esteja presente ou representada a maioria dos socios.

§ 1.º O socio ausente só poderá ser representado por outro socio, o qual não poderá acceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de procuração bastante.

§ 3.º Não podendo effectuar-se a assembleia geral ordinaria ou extraordinaria por falta de numero, será convocada nova reunião com qualquer numero de socios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração de estatutos e que tenham de ser apresentadas em assembleia geral, deverão ser enviadas ao presidente da Direcção com dez dias de antecedencia do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas á Assembleia pelo referido presidente, devidamente informados.

Art. 22.º É prohibido deliberar em qualquer assembleia geral sobre assuntos estranhos ao da convocação.

Art. 23.º As deliberações da Assembleia são tomadas por maioria de votos presentes, salvo caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos ou dissolução do Syndicato, para o que serão necessarios dois terços dos votos presentes ou representados.

Art. 24.º A Assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretarios eleitos pela mesma assembleia, e poderão ser reeleitos.

CAPITULO V

Art. 25.º O fundo social do Syndicato será constituído pelos bens proprios na conformidade da lei e pelas joias da entrada, quotas e commissões pagas pelos socios, subsídios e quaesquer donativos ou legados de particulares.

CAPITULO VI

Art. 26.º O Syndicato poderá ser dissolvido, quando a assembleia reunida em conformidade com o artigo 22.º, assim o delibere.

Art. 27.º No caso de dissolução do Syndicato, proce-